



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000129/2007-50
Recurso nº 165.162 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.083 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente DELLANA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. Uma vez não justificada a divergência entre o valor dos rendimentos informados em DIRF, pelas fontes pagadoras, e a receita oferecida à tributação na DIPJ, com base no lucro real, é de se manter o lançamento com base nos valores levantados pela fiscalização.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizada ocorrência de dolo em consequência da reiterada conduta de contabilizar apenas parcialmente as receitas efetivamente auferidas.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA - Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexiste na norma de sanção qualquer limitação temporal para aplicação da penalidade, motivo pelo qual ela subsiste ainda que lançada após o término do período de apuração.

Recurso Voluntário Negado.

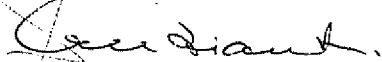
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, em relação ao tributo e multa proporcional, nos termos do relatório e

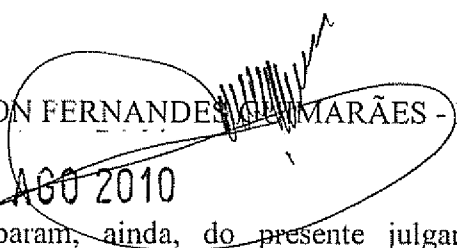
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), que afasta a multa qualificada e pelo voto de qualidade manter a multa isolada por falta de pagamento de estimativa, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (Relator), Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator Designado

EDITADO EM: 12.06.2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DELLANA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA., CNPJ nº 84.791.904/0001-72, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

A ação fiscal diz respeito a exigências de IRPJ e reflexos, acrescidos da multa de ofício e juros moratórios, além de multa isolada, tendo em vista as seguintes infrações à legislação tributária, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal (fls. 70/81):

- omissão de receita decorrente da contabilização de comissões em valor inferior ao efetivamente recebido de companhias seguradoras;

- multa exigida isoladamente em face da falta de recolhimento do imposto devido por estimativa sobre o valor da receita omitida.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 2027/2033, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 06-16.155 (fls. 2098/2108), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ OMISSÃO DE RECEITA. Uma vez não justificada a divergência entre o valor dos rendimentos informados em DIRF, pelas fontes pagadoras, e a receita oferecida à tributação na DIPJ, com base no lucro real, é de se manter o lançamento com base nos valores levantados pela fiscalização.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. Da exigência apurada de ofício cabe deduzir integralmente o prejuízo fiscal do próprio período de apuração, e compensar os prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. IMPOSTO MENSAL DEVIDO POR ESTIMATIVA E NÃO RECOLHIDO. A falta de recolhimento do imposto mensal devido por estimativa, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada de 50%.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. Aplicável a multa qualificada de 150% quando caracterizada ocorrência de dolo em consequência da reiterada conduta de contabilizar apenas parcialmente as receitas efetivamente auferidas

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL. Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à

Car. 1



relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, ao PIS e à Cofins

Resumidamente, a decisão recorrida manteve integralmente as exigências relacionadas com a omissão de receitas, com a incidência da multa de ofício qualificada, assim como a exigência da multa isolada. Acolheu o pedido do sujeito passivo quanto à dedução de prejuízos fiscais do próprio período.

Cientificada da decisão (fls., 2132), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 2.133/2.143, dizendo em síntese:

Que a apuração do crédito tributário se deu por mera presunção, a partir de informações prestadas por fontes pagadoras, descumprindo o disposto no art. 142 do CTN;

Que as diferenças indicadas pela fiscalização se referem a valores de terceiros e não se referem a diferenças na receita bruta da recorrente;

Que as fontes pagadoras preencheram erroneamente as informações das DIRFs, pois incluíram, como pagamentos efetuados ao impugnante, valores pagos, através da impugnante, para agentes autônomos de seguros que lhe prestavam serviços;

Que baseado exclusivamente em DIRFs de fontes pagadoras, preenchidas com evidentes lapsos, a autoridade administrativa, mediante mera presunção, não atuou segundo os ditames do art. 142 do CTN;

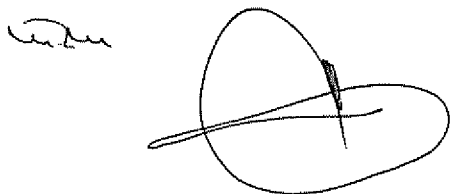
Que a autoridade lançadora não provou haver omissão de receita pela recorrente, quer por evolução patrimonial, quer por sinais exteriores de riqueza, inclusive de seus sócios;

Que a exigência da multa isolada concomitante com a multa proporcional de ofício é vedada;

Que a multa isolada só pode ser aplicada se for exigida antes do término do período-base;

Que na hipótese em discussão, não houve ação dolosa do contribuinte nem evidente intuito de sonegação, não podendo prevalecer a exigência exacerbada.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata o presente processo da exigência de IRPJ e reflexos decorrente da contabilização a menor das comissões recebidas de companhias seguradoras, e da multa de ofício de 50% exigida isoladamente em face da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa sobre o valor da receita omitida, conforme descrito no Relatório de Ação Fiscal (fls. 70/81).

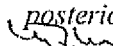
A recorrente centra seus argumentos no sentido de que o agente fiscal não cumpriu as exigências do art. 142 do CTN, valendo-se de meras presunções para alcançar o valor tributado como receita omitida.

Sem razão a recorrente, diante das investigações levada a efeito pela autoridade lançadora, consoantes se depreende do Relatório de Ação Fiscal, *in verbis*:

Através do Termo nº 525/2006 (datado de 24/ago/2006), respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1 04 00-2006-00227-2, teve início a ação fiscal junto ao contribuinte supracitado. Tal procedimento foi decorrente de discrepâncias verificadas entre os rendimentos informados pela fiscalizada nas Declarações Integradas de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ's) apresentadas dos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005 com as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF's) – dos respectivos anos-calendário mencionados – entregues por várias fontes pagadoras relacionando a fiscalizada como beneficiária dos rendimentos pagos/creditados.

Na ocasião, o contribuinte foi intimado a entregar, entre outros elementos, os Livros Diário e Razão do período de jan/2002 a dez/2005; tal fato foi concretizado em 29/ago/2006. Foram constatados, na análise dos livros citados, os mesmos montantes declarados em DIPJ dos rendimentos auferidos ao longo dos anos-calendário fiscalizados, apesar de ter sido advertido que haveria cotejo entre esses valores com os constantes no banco de dados da Receita Federal (informados através das DIRF's das fontes pagadoras).

Em 05/set/2006, (...) a fiscalizada foi intimada a apresentar os Livros de Registro de Prestação de Serviços com as respectivas notas fiscais do período analisado. Tais elementos foram entregues parcialmente em 13/set/2006 e conclusivamente em 21/set/2006. Mais uma vez, a fiscalizada manteve os números informados anteriormente (primeiramente em DIPJ's e posteriormente nos Livros Diário e Razão.



Em 08/set/2006 (...), foram intimadas as fontes pagadoras/declarantes a apresentar documentação comprobatória dos efetivos pagamentos à DELLANA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, essa na condição de beneficiário dos rendimentos pagos/creditados nos anos-calandário 2002, 2003, 2004 e 2005, em consonância com os dados declarados em DIRF.

Obtidas as respostas prestadas pelas fontes pagadoras, a autoridade fiscal montou os quadros demonstrativos de fls. 73/74, onde são cotejados os valores declarados via DIPJ e os obtidos através das intimações acima mencionadas.

Vê-se, assim, que a autoridade fiscal não se limitou a presumir o auferimento de renda. Ao contrário, determinou a omissão de receitas com base em prova direta obtida junto às fontes pagadoras, cumprindo, assim, o que determina o art. 142 do CTN.

Acresce destacar que cabia à interessada produzir provas em sentido contrário, como única possibilidade de afastar a imputação que lhe foi feita, circunstância ausente nos presentes autos.

Outra alegação contida na peça recursal refere-se à suposta inexatidão das informações prestadas através das DIRF's. Em reforço ao argumento, a recorrente diz que no bojo dos valores informados estão também os valores que foram pagos aos corretores autônomos.

O argumento não prospera pelo simples fato de que a recorrente optou pela tributação pelo Lucro Real, caso em que, ao mesmo tempo em que deveria contabilizar as receitas em sua forma integral, poderia deduzir, a título de despesas, os valores eventualmente pagas aos corretores autônomos.

Tais circunstâncias autorizam, inclusive, referendar a conclusão da autoridade lançadora, no sentido de que o contribuinte agiu de forma dolosa, pois de forma continuada omitiu o registro de substanciais receitas, visando impedir o conhecimento, ao menos de forma parcial, dos fatos geradores aqui tratados.

Diante destas considerações, a decisão recorrida não merece reparos quanto a este particular.

Contudo, a multa isolada não encontra ressonância no melhor direito.

Observe do relato fiscal (fls. 75), que face aos novos valores de receita apurados, foram desconsideradas as informações contidas nas DIPJ's, relativas ao IR Mensal por Estimativa (ficha 11) e CSLL Mensal por Estimativa (ficha 16).

E conclui aquele relato que em consequência, sobre essas estimativas mensais obtidas foram lançadas multas isoladas.

Ou seja, ao mesmo tempo em que houve o lançamento da multa de ofício face às infrações cometidas, a autoridade fiscal utilizou esses mesmos elementos para recalcular o que seria devido a título de estimativas mensais e impôs a multa respectiva.

Depois de encerrado o período de apuração do tributo, admitir a concomitância da multa de ofício e da multa isolada incidentes sobre o não-recolhimento da estimativa de valores apurados em ação fiscal significaria compactuar com a aplicação de duas punições sobre o tributo apurado de ofício, atingindo valores idênticos ou superiores aos das



penalidades cominadas às faltas qualificadas pelo evidente intuito de fraude. Afrontar-se-ia o princípio da proporcionalidade (razoabilidade).

A legislação tributária nem mesmo permite a aplicação concomitante da multa de ofício com a multa de mora, esta última menos onerosa que a multa isolada, porque limitada ao percentual máximo de 20% do tributo devido.

Essa temperança na aplicação da multa isolada foi consagrada pela expressiva maioria dos membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 18 de setembro de 2001. No voto condutor do Acórdão CSRF/01-03.529, o i. Conselheiro José Clóvis Alves, apreciou a aplicação pelo Fisco da multa isolada à denúncia espontânea (pagamento do principal a destempo acompanhado somente de juros de mora – art. 138 do CTN).

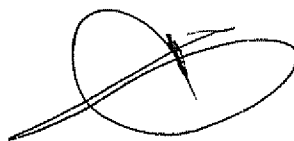
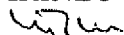
Concluiu que a aplicação da multa isolada restringe-se à situação em que o contribuinte, no período de graça de 20 dias de que trata o art. 47 da Lei nº 9.430/96 efetua o pagamento do principal desacompanhado de multa de mora. “Se admitíssemos apenas por hipótese a aplicação isolada do artigo 44, teríamos a situação absurda na qual o contribuinte que pagou o tributo a destempo com juros de mora, antes do início do procedimento de ofício estaria sujeito à multa de 75%, enquanto que aquele que nada recolhera, poderia fazê-lo com multa de procedimento espontâneo, limitada a 20%”, fulminou o relator.

A razoabilidade que orientou essa decisão da Câmara Superior enseja o cancelamento da multa isolada exigida nos autos de infração em apreço.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e oriento meu voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO parcial, para exonerar a exigência da multa isolada.



IRINEU BIANCHI - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Inobstantes as valiosas considerações do Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado divergiu do entendimento acerca da incidência da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, estimativas essas derivadas das receitas omitidas apuradas pela Fiscalização.

A irresignação da Recorrente repousou, fundamentalmente, nos argumentos de que a exigência da multa isolada concomitante com a multa proporcional de ofício é vedada e que tal sanção só pode ser aplicada se for exigida antes do término do período-base.

A Turma Julgadora, entretanto, filiou-se ao entendimento de que, no caso, inexistia duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, se está diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto em razão da apuração, por meio de prova direta, de omissão de receitas; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas), devidas a partir da recomposição das correspondentes bases de cálculo.

Predominou, no julgamento, o entendimento de que a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Acresceu-se, ainda, que o simples fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destacou-se, também, que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas. Nessa linha, tomou-se por exemplo a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

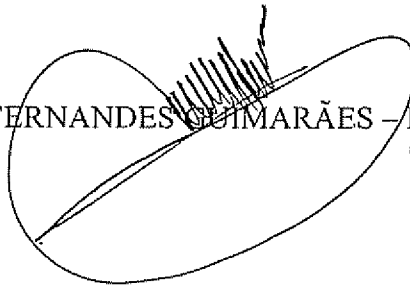
Não mereceu guarida, também, o argumento de que a sanção combatida só pode ser aplicada se tivesse sido exigida antes do término do período-base, eis que inexistente na norma penal tributária qualquer alusão a esse fato.





Mantida, assim, as multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento das estimativas devidas.

WILSON FERNANDES OLIVEIRA – Redator Designado

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a series of vertical strokes, is written over the text.A small, cursive handwritten signature in black ink, located to the right of the main signature.